

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 74/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente Orlando Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente **Orlando Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 6/2026, Orlando Gomes v. STJ, deferimento parcial de reclamação por ausência prévia de divulgação de deliberação sobre o funcionamento do TC durante as férias)

I. Relatório

1. Orlando Gomes, recorrente nos autos acima referidos, veio, nos termos do artigo 75 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e do artigo 145 do CPC, apresentar Reclamação sobre a Decisão Sumária exarada nos autos, por discordar do prazo fixado para a apresentação da peça de aperfeiçoamento, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1.1. O Despacho Sumário reclamado considerou que o Recorrente recebeu a notificação no dia 6 de agosto de 2026 para aperfeiçoar o seu requerimento, dispondo de prazo até ao dia 13 de agosto para apresentar a peça processual.

1.2. O Reclamante discorda desse prazo, por ter sido notificado no dia 6 de agosto, em plenas férias judiciais, que abrangem o Tribunal Constitucional.

1.3. O Reclamante intentou um processo de Recurso de Fiscalização Sucessiva da constitucionalidade, na forma concreta, de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, tendo o Tribunal Constitucional determinado o aperfeiçoamento do pedido.

1.4. Nos termos do número 1 do artigo 32 da Lei que estabelece a Competência, o Funcionamento e a Organização do Tribunal Constitucional, aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral de férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade das normas constitucionais.

1.5. Por a notificação ter sido feita no dia 6 de agosto, em férias judiciais, entende que a peça de aperfeiçoamento deve ser entregue no primeiro dia útil subsequente às férias judiciais, nos termos do número 3 do artigo 136 do CPC, ou seja, no dia 16 de setembro.

1.6. Sustenta que esta é a interpretação teleológica consentânea com a Constituição da República e que confere mais garantias ao requerente, tanto mais que não se trata de um processo urgente, devendo, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da adequação, ser considerada procedente a interpretação que impõe a aplicação do regime de férias ao Tribunal Constitucional.

1.7. Por outro lado, alega que o ato de notificação omitiu a indicação do dia da apresentação do pedido de aperfeiçoamento, limitando-se a consignar a expressão ‘no prazo de 5 dias’.

1.8. Entende que a lei exige que, no ato da notificação, sob pena de nulidade, seja indicado o dia para a apresentação da peça processual e de outros elementos, nos termos dos artigos 212 e 227 do CPC, que seriam aplicáveis por força do artigo 235 do CPC, o que foi omitido.

1.9. Considera-se que essa exigência se aplica com maior acuidade no presente caso, tendo em conta o período de férias judiciais.

1.10. Assim, entende que o prazo para a apresentação do pedido de aperfeiçoamento termina no dia 16 de setembro, primeiro dia útil subsequente às férias judiciais, razão pela qual a peça processual ainda não foi apresentada.

1.11. Nestes termos, requer que a Reclamação seja considerada procedente, com a consequente revogação da Decisão Sumária e a fixação do prazo até ao dia 16 de setembro para a apresentação do pedido de aperfeiçoamento.

1.12. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer que lhe seja concedido um novo prazo para apresentar o pedido de aperfeiçoamento, tendo em conta a omissão do dia de apresentação dessa peça processual no ato de notificação, omissão que considera tornar nulo esse ato e que invoca para todos os efeitos legais.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Como se pode observar, o reclamante impugna a Decisão Sumária N. 11/2026, que julgou deserto o seu recurso por não aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso dentro do prazo, por duas razões essenciais:

1.1. Por se a ter feito durante o período de férias judiciais, disso resultando, conforme entendimento por si expressado, que o prazo seria automaticamente transferido para o dia 16 de setembro;

1.2. Por ser nula a notificação, na medida em que não foi indicado o prazo final para a prática do ato.

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual, problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que “da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal”, subentendendo-se o Coletivo, assegura-se competência do Plenário e legitimidade dos reclamantes;

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional prazo para a propositura da reclamação, a mesma cai no prazo geral aplicável por remissão, donde se conclui que a reclamação é tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser mais matizada, porquanto,

3.1. Numa reclamação com esse perfil, os requerentes podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas (*Acórdão 59/2025, de 31 de julho, Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-73).

3.1.1. Ou bem tentam abalar o(s) fundamento(s) utilizado(s) pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, sobre essa apreciação caia acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos demais Conselheiros.

4. O reclamante aparentemente optou por atacar o fundamento da decisão, como já se explicitou,

5. A primeira alegação ancora-se numa interpretação segundo a qual o recorrente, na sua própria dicção, “requereu ao Tribunal Constitucional a fiscalização sucessiva, na forma concreta (...)”, que estaria abrangida pelo regime de férias judiciais.

5.1. Como ele foi notificado no dia 6 de agosto, em férias judiciais, a peça processual, o aperfeiçoamento do pedido, deve ser entregue ao Tribunal Constitucional no primeiro dia útil subsequente às férias judiciais, por aplicação do artigo 136, parágrafo terceiro, do CPC.

5.2. Além disso, expressa o entendimento de que, em observância aos princípios da proporcionalidade e da adequação, a interpretação que propõe deve ser considerada procedente.

5.3. O reclamante refere-se ao artigo 32, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional que é o diploma de processo constitucional que estabelece, por um lado, que se aplica “ao Tribunal Constitucional o regime de férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade das normas jurídicas”, registrando-se ainda a importância do número seguinte, nos termos do qual “não há férias judiciais relativamente aos restantes processos da competência do Tribunal Constitucional”.

5.4. É evidente que a doutrina classifica tanto a fiscalização abstrata quanto a fiscalização concreta de sucessiva, mas não é ela que determina, com autoridade, o sentido constitucional ou legal desses conceitos, mas sim a Lei Fundamental e a lei de processo aplicável. Neste particular, resulta evidente que se reserva o que, neste contexto, seria o advérbio de tempo materializado na expressão sucessiva para a fiscalização abstrata. Já no artigo 11, alínea c), fá-lo distinguindo “a fiscalização sucessiva abstrata” da fiscalização concreta da constitucionalidade”, repetindo a primeira fórmula da alínea e) à alínea g) da mesma disposição. E, mais à frente, quando no Título I, capítulo I, secção III utiliza explicitamente a expressão “processo de fiscalização sucessiva” para identificar o regime da fiscalização abstrata sucessiva”, e no Título I, capítulo II recorre ao conceito de “processo de fiscalização concreta”.

5.5. Por conseguinte, os normativos legais invocáveis fundamentam o entendimento de que, quando o legislador usou o conceito de “fiscalização sucessiva da constitucionalidade” no artigo 32, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, só poderia estar a referir-se à fiscalização abstrata sucessiva, excluindo a fiscalização concreta, neste caso coberta pelo conceito de “restantes processos” do número 2 do mesmo preceito. Se o êxito das pretensões do reclamante dependesse exclusivamente destes preceitos, elas estariam fadadas ao fracasso.

5.6. Ainda que não tenham sido invocados, o Tribunal Constitucional não podia deixar de considerar a possibilidade de elas dependerem de outra base normativa, face à problemática estruturação do artigo 32 da lei de processo referenciada, que regula as férias neste órgão judicial.

5.6.1. Isso porque os números 3 e 4 do mesmo preceito inserem alguns elementos que geram confusão sobre as intenções do legislador conforme expressas no modo como redigiu os normativos aplicáveis, se não vejamos:

5.6.2. Assim, diz-se que “nos recursos interpostos de decisões judiciais em matéria penal em que alguns dos interessados esteja detido ou preso, os prazos processuais previstos na lei correm em férias judiciais” e que “podem correr ainda em férias judiciais, por determinação do relator a requerimento de qualquer dos interessados do recurso, os prazos processuais previstos na lei ou nos recursos de constitucionalidade interpostos de decisão proferida em processo qualificado

como urgente pela respetiva lei processual”;

5.6.3. O que, por interpretação negativa, poderia levar ao entendimento de que os restantes casos a envolver recursos constitucionais ficariam sujeitos ao mesmo regime.

5.7. Contudo, tal interpretação já havia sido rejeitada pelo Tribunal Constitucional ao promover a conciliação entre os efeitos dos dois primeiros números e os decorrentes dos dois números seguintes do mesmo artigo 32, por meio da consideração das orientações no último número, onde parece integrar-se a razão para o regime de férias judiciais do Tribunal Constitucional;

5.7.1. Com efeito, o que seria uma interpretação razoável, não fosse o facto de o Tribunal também ter considerado, dentro do complexo normativo relevante, o número 5 da mesma disposição, segundo o qual “os juízes gozarão as suas férias no período das férias judiciais, devendo ser assegurada a permanente existência de quórum de funcionamento do Tribunal”, deixa de o ser;

5.7.2. Precisamente, porque, na opinião deste Tribunal Constitucional, clarifica para além de qualquer dúvida que o regime de férias judiciais neste órgão judicial não tem por finalidade garantir um período de tempo de não tramitação processual – objetivo este que, em todo o caso dificilmente se compatibilizaria com a Lei Fundamental e com a necessidade de tutela jurisdicional célere – mas, antes, à necessidade de se garantir num tribunal com três Juízes Conselheiros que estes possam tirar as suas férias. Sendo assim, desde que esta finalidade seja garantida, somente faria sentido paralisar a tramitação em relação aos processos que não têm qualquer urgência, mas não em relação aos que remetem a interesses subjetivos proeminentes ou aqueles que interfiram de forma acentuada com a administração da justiça pelos órgãos judiciais ordinários;

5.7.3. Sendo assim, a partir do momento em que o Tribunal Constitucional passou a ter condições para um funcionamento permanente, seja porque foram eleitos juízes substitutos, seja porque passou a dispor dos meios tecnológicos para realizar os seus julgamentos de modo remoto, deixou de fazer sentido aplicar o regime de férias judiciais à maior parte dos processos, com a exceção da fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade;

5.7.4. Disso decorre que, com a presença dos juízes substitutos e com a possibilidade de se organizar audiências de julgamento em modo virtual, não haveria qualquer razão para se suspender a tramitação dos processos durante esse período, o que, a ocorrer, gera notórios prejuízos em termos de celeridade e é um fator propulsor da acumulação de pendências;

5.7.5. Esta perspetiva foi expressamente adotada no *Acórdão 125/2025, de 31 de dezembro, Teodoro Cirilo Monteiro Júnior, Indeferimento de Pedido de Reforma do Acórdão TC 116/2025, de 22 de dezembro, por não consideração, por lapso manifesto, de documento autuado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 46-54,

quando se deixou assentado que “o Tribunal, outrossim, conforme decorre da sua lei e projeta-se claramente sobre o regime de férias processuais, funciona a todo o tempo, tendo todas as condições criadas para que assim seja”;

5.7.6. E reiterada, anualmente, desde 2024, nas sucessivas deliberações que têm sido aprovadas e circuladas sobre o seu funcionamento do Tribunal Constitucional durante as férias judiciais (ver todas essas deliberações arquivadas em

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/comunicados/#1723051987288-0804bd74-5e6c>).

5.8. Quanto à ideia de que sentido diferente seria imposto por uma interpretação teleológica do ordenamento jurídico, o Tribunal Constitucional não chegou a apreender o seu alcance, mas sempre consegue dizer que, salvo o devido respeito, tal ideia não pode prosperar.

5.8.1. Na verdade, a finalidade dessas normas sempre imporá a não aplicação do regime de férias judiciais aos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade;

5.8.2. Com efeito, contrariamente ao que diz o reclamante, esse tipo de processo não foi apenas concebido para proteger os direitos das pessoas, mas sim para fazê-lo por meio de um tribunal especial que interfere no funcionamento dos tribunais ordinários, muitas vezes paralisando os processos ou, senão, os efeitos dos mesmos. Por esta razão, essa intervenção deve ser materializada com a máxima brevidade possível, independentemente de o processo-pretexto ser considerado mais ou menos urgente.

5.8.3. De resto, prevendo a lei o funcionamento permanente do Tribunal Constitucional não faria o mínimo sentido prever a aplicação de férias judiciais nesse tipo de processo, em oposição às fiscalizações abstratas sucessivas.

5.9. Portanto, de um ponto de vista mais geral, a posição do Tribunal Constitucional é que o regime de férias judiciais previsto no Código de Processo Civil, aplicável por remissão da Lei do Tribunal Constitucional, havendo vazio regulatório e adaptação à natureza do processo constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659- 668), 3.1.2), somente se aplica às fiscalizações abstratas sucessivas da constitucionalidade, não às concretas. Fosse este o único argumento a pretensão da reclamante não podia ser satisfeita.

6. Contudo, a reclamante articula outra tese em favor de sua pretensão: a de que o ato de notificação seria nulo por não ter sido acompanhado de informação que explicitar o termo do prazo.

6.1. Sobre isso muito pouco se terá a dizer, na medida em que os normativos que articula em suporte da sua tese simplesmente não são aplicáveis.

6.2. Desde logo porque o facto de o Código de Processo Civil ter sido retido como legislação remissiva não significa que possa ser aplicado sem mais. Outrossim, como o Tribunal Constitucional tem considerado, de modo sistemático e consistente, a invocação de preceitos desse diploma depende de haver um vazio regulatório na legislação específica de processo constitucional e, cumulativamente, de ele se ajustar à natureza publica desse tipo de processo;

6.3. Ora, dificilmente seria compaginável com as exigências de se litigar perante a mais alta Corte do país, num processo em que se impõe a representação por advogado, que o ato de notificação indique o prazo aplicável e o termo do mesmo. Assim sendo, se a comunicação judicial que recebeu até então continha mais do que o necessário ao indicar o primeiro (o prazo), era só o que faltava também ser obrigado identificar o segundo (o termo final).

6.4. Portanto, mesmo que o Código de Processo Civil impusesse tais referências ao ato de notificação, elas dificilmente se adequariam à natureza do processo constitucional.

6.5. O problema é que sequer as impõe, posto que a reclamante repescou normas sobre citação e notificação pessoal, o que o Tribunal Constitucional nunca fez e não tinha o dever de fazer.

6.6. Não se trata, com efeito, de citação pessoal ou por edital que pudesse permitir a aplicação do artigo 212 ou 227, ato pelo meio do qual se chama um particular à lide, e também não se está perante uma notificação pessoal às partes, que pressuponha a aplicação das mesmas formalidades. Compreensivelmente, porque o particular não será necessariamente advogado, o que pode inabilitá-lo para compreender as exigências jurídico-processuais subjacentes, nomeadamente quanto aos prazos.

6.7. Não é o caso da notificação às partes em processos pendentes, feita na pessoa do mandatário, profissional do foro, que não precisa, ou não deveria precisar, que alguém lhe diga qual é o prazo para a prática de determinado ato ou a data em que o mesmo tem seu termo.

6.8. Situação que, regulada pelos artigos 232 e 233 do CPC, não impõe qualquer das formalidades indicadas pelo reclamante, nem a indicação do prazo, nem o seu termo.

6.9. Falece, pois, este argumento, do que decorre que os argumentos jurídicos não podem ser acolhidos pelo Tribunal Constitucional, o que, em situações normais, arrastaria consigo esta reclamação rumo à improcedência.

7. Ocorre, porém, que o Tribunal, recebida e conclusa a reclamação, teve a oportunidade de verificar se a deliberação que fixa o funcionamento deste órgão judicial durante o período de férias de 2026 havia sido publicada, como tem sido habitual nos locais de estilo e divulgada através da página oficial.

7.1. Considerando que ela, de modo cristalino, dispõe que “[s]omente os processos de fiscalização abstrata sucessiva de normas estão sujeitos ao regime geral de férias judiciais”, não haveria a mínima margem para que qualquer jurisdicionado invocasse surpresa ou dúvida quanto à interpretação seguida pelo TC a esse respeito.

7.2. Ocorre que a informação obtida da secretaria foi de que, à data da notificação do despacho de aperfeiçoamento ao reclamante, ainda não se tinha dado a devida publicidade à deliberação, que, mais tarde, se tornou acessível por meio do link

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/2026/08/24/funcionamento-do-tribunal-constitucional-durante-o-periodo-de-ferias-judiciais-de-2026/>).

7.3. Considerando que a divulgação do regime de funcionamento durante as férias judiciais tem sido considerado decisivo para que todos os jurisdicionados tenham esta informação presente ao atuarem perante o Tribunal Constitucional e que o seu teor não era conhecido à data da notificação do despacho de aperfeiçoamento, este Coletivo concede parcial provimento aos pedidos, permitindo que o reclamante cumpra as determinações do despacho de aperfeiçoamento dentro do prazo legal que será contado da data da notificação deste acórdão.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem deferir parcialmente a reclamação, anulando a decisão sumária impugnada e permitindo que o recorrente protocole a sua peça de aperfeiçoamento dentro do prazo legal, contado a partir do momento em que seja notificado da presente decisão.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.